



*Administração Estadual. Secretaria de Estado da
Administração. Pregão Presencial nº 184/2019.
Regularidade da licitação. Regularidade com
ressalvas dos contratos decorrentes.
Recomendações. Envio do processo à Auditoria.*

ACÓRDÃO AC1 TC 1220/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com vistas a analisar a legalidade do **Pregão Presencial nº 0184/2019**, sob a responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, objetivando o registro de preços para a aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 38.721.406,32, com propostas vencedoras dos seguintes fornecedores:

PROponentes Vencedores	Valores das Propostas
ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA	R\$ 11.613.160,00
NATCOFARMA DO BRASIL LTDA	R\$ 1.062.000,00
DROGAFONTE LTDA	R\$ 4.500,00
ELFA MEDICAMENTOS S.A	R\$ 21.679.056,32
NOVARTIS BIOCIENTIAS SA	R\$ 4.362.690,00
VALOR TOTAL	R\$ 38.721.406,32

ANÁLISE DA AUDITORIA

Após análise da defesa, a Auditoria entendeu que algumas eivas foram afastadas, concluindo em seus relatórios que permanecem no processo:



PROCESSO TC 00516/21

1 – **Eiva relativa ao edital**, visto que o mesmo contém a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes de 100%, por órgão ou entidade, dos quantitativos dos itens; e de 500% na totalidade de cada item, incluindo as quantidades destinadas ao órgão gerenciador e participantes, o que **está em desconformidade com os limites atuais estabelecidos no artigo 22, §§ 3º e 4º do Decreto 7.892/2013, atualizado pelo Decreto 9.488/2018** (fl. 19);

2 - **Eiva relativa ao edital**, visto que o mesmo contém o **prazo de validade do registro de preço com limite de doze meses**, incluídas eventuais prorrogações (fl. 22);

3 - **REGULARIDADE do Contrato nº 0005/2022**, e pela **IRREGULARIDADE dos Contratos nº 0380/2021, 0414/2021, 0486/2021 e 0503/2021**.

Mesmo notificado para se pronunciar acerca da supracitada eiva relativa aos Contratos nº 0380/2021, 0414/2021, 0486/2021 e 0503/2021, o gestor à época da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio Medeiros, deixou o prazo escoar, sem apresentação de defesa (fls. 4443).

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O representante do **MPC**, em pareceres da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela:

1. **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos contratos nº 0380/2021, 0414/2021, 0486/2021, 0503/2021 e nº 0005/2022;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei 8.666/93, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração.
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

É o relatório, tendo sido procedidas as notificações de praxe para a presente sessão.



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Depreende-se dos autos que as eivas constatadas inerentes ao Edital merecem que sejam sopesadas, porquanto, à época da homologação, existiam normativos estaduais específicos que disciplinavam a contratação mediante registro de preços (Decreto Estadual nº 34.986/2014).

Assim, comungo com o Órgão Ministerial no sentido de que, formalmente, o **procedimento licitatório apresenta-se regular**, contudo, resta a eiva no que se refere à ausência de documentação de regularidade das empresas contratadas, na data da assinatura dos contratos (Relatório de Análise de defesa às fls. 4426/4431).

Quanto a essas ausências evidenciadas, também adoto o entendimento do Órgão Ministerial, no sentido de considerar, formalmente, **regular com ressalvas os contratos**, mesmo com documentação incompleta, visto que nos autos não foi constatado dano ao erário público, sobrepreço, falta de entrega do objeto ou irregularidades que prejudicassem diretamente o interesse público. Sem prejuízo de continuidade de análise, com o fito de verificar a execução contratual¹, ante o alto valor homologado na licitação.

Nesse sentido, deixo de aplicar multa aos gestores, cabendo **recomendação** de adoção de medidas de modo a não repetição da falha.

Isto posto, **voto** que esta Câmara julgue pela (o):

1. **Regularidade do Pregão Presencial nº 184/2019 e do Contrato 0005/2022;**
2. **Regularidade com ressalvas dos Contratos** nº 0380/2021, 0414/2021, 0486/2021, 0503/2021;
3. **Expeça recomendação** à Secretaria de Estado da Administração, bem como à Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de adoção de medidas, com o fito de não repetição da falha constatada pela Auditoria;
4. **Determine o encaminhamento do processo à DIAFI** para análise da execução das despesas decorrentes dos contratos celebrados.

É o voto.

¹ Conforme consulta ao SAGRES, em 2021, foram empenhados, pela Secretaria de Estado da Saúde, recursos na ordem de 13 milhões de reais, Empenhos nº 02553,12080, 06049, 02525, 03271, 02528,07503, 26288,31076, 31051, 24307, 12358,12598.



DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00516/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. *JULGAR REGULAR* o Pregão Presencial nº 184/2019 e o Contrato 0005/2022, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, que teve por objetivo o registro de preços para a aquisição de medicamentos;
2. *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS* dos Contratos nº 0380/2021, 0414/2021, 0486/2021, 0503/2021;
3. *RECOMENDAR* à Secretaria de Estado da Administração, bem como à Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de adoção de medidas no sentido de adoção de medidas, com o fito de não repetição da falha constatada pela Auditoria;
4. Determine o *ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO* à DIAFI para análise da execução das despesas decorrentes dos contratos celebrados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 18 de maio de 2023.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2023 às 16:07



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO